HABEAS CORPUS Nº 544.021 - GO (2019/0332917-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	GUSTAVO DE BARROS BEDRAN
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE BARROS BEDRAN - GO024900
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	JULIO CESAR ALVES DE MORAES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JULIO CESAR ALVES DE MORAES, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás, que denegou o *writ* de origem por acórdão assim ementado (fl. 237):

> Homicídio (homicídio praticado em via pública, na qual a vítima sido atingido por 6 disparos de arma de fogo, todos em locais nobres, possivelmente, em razão de furto de droga). Habeas corpus sustentando fundamentação inidônea; ofensa ao princípio da presunção de inocência; condições pessoais favoráveis. 1 - A prisão preventiva demonstrou-se necessária e adequada para evitar a prática de infrações penais (garantia da ordem pública). O risco de reiteração criminosa encontra-se evidenciada pelas circunstâncias do fato, não ofendendo o princípio da não culpabilidade ou da presunção de inocência. 2 - A presença de condições pessoais favoráveis, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela, ainda mais que não comprovado endereço fixo e vínculo laborai. 3 - Habeas corpus indeferido. Parecer acolhido.

O paciente foi preso preventivamente pela prática do crime previsto no art. 121 do Código Penal.

A defesa busca a revogação da prisão preventiva, com o argumento de ausência dos requisitos legais dessa segregação cautelar.

Nesse sentido, requer a concessão do *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

Manifestou-se o Ministério Público Federal *pela denegação da ordem.*

Na origem, ação penal n. 201702016212, verifica-se que o feito ainda não foi sentenciado, estando os autos em carga com o Ministério Público desde 4/12/2019, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 5/12/2019.

É o relatório.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4A8D7799-973F-4D69-AC86-EBDC62224D5B

DECIDO.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 166/168):

> [...] **No feito em comento, presente a prova da materialidade delitiva do homicídio**, na forma tentada, de CARLOS HENRIQUE no laudo de local de morte de f. 27/34 e laudo cadavérico de f. 67/68 que conclui: "óbito ocorrido W- às 23 horas do dia 06/02/2016 por traumatismo crânio encefálico (TCE)".
>
> Os indícios de autoria na pessoa de JÚLIO CÉSAR estão apontados nos seguintes depoimentos:
>
> > "(...) QUE tem ciência, ao ser perguntado acerca do homicídio de Carlos Henrique Alves de Paula, de que Carlos, vulgo "Titica". havia confessado o furto de droga e dinheiro de Júlio César Alves Moraes, vulgo "Coxinha". e que Júlio César ofereceu cinqüenta gramas de "erack" pela morte da vítima Carlos Henrique; Que tem ciência de que a droga furtada dc Júlio César foi consumida pela vítima Carlos Henrique e Thalita Cibelle de Oliveira; Que tem ciência de que Júlio César Alves de Moraes disse à vítima Carlos Henrique "para não ficar vacilando que o dele tava por vir"; Que Júlio César foi visualizado próximo ao cadáver da vítima Carlos Henrique (...)" (Sigilosa 17, f. 87/88)
> >
> > "(...) Que informa o depoenle que ouviu dizer que a vítima CARLOS HENRIQUE, conhecido por TITICA, furtou certa quantidade de drogas e dinheiro da pessoa JÚLIO CÉSAR ALVES DE MORAES, vulgo COXINHA; Que sabe dizer que a vítima recebeu ameaças por parte de COXINHA em razão do furto: Que tal fato se deu antes da morte da vítima: Que o depoente leve conhecimento que JÚLIO CÉSAR, vulgo COXINHA. chegou a oferecer prêmio de 50 gramas de cocaína para quem matasse a vítima CARLOS HENRIQUE (...)" (Sigilosa 18. depoimento de f. 89/90).
>
> Com o cumprimento da prisão temporária, em seu interrogatório, o réu negou a autoria do crime (f. 103)
>
> Em que pese a negativa do réu, cumpre salientar que a liberdade do investigado JÚLIO CÉSAR atenta contra a ordem pública e repercute de maneira danosa e prejudicial ao meio social em que vivemos, já que, em liberdade, poderá encontrar os mesmos estímulos à prática delituosa.
>
> Ademais, **a gravidade concreta combinada ao modus operandi do delito demonstra a sua periculosidade, já que a vítima foi surpreendida, em via pública, por 06 (seis) disparos de arma de fogo, em locais nobres do corpo, sem lhe dar condições de defesa (laudo de local de morte de f. 33/34).**
>
> [...]
>
> **Não se pode olvidar, ainda, que a liberdade do investigado poderá**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4A8D7799-973F-4D69-AC86-EBDC62224D5B

> **acarretar risco para a instrução processual, já que consta ser o suspeito envolvido no tráfico de drogas, pessoa perigosa e as testemunhas depuseram em caráter sigiloso**, nos termos do Provimento n° 03/2011 da Corregedoria Geral da Justiça.
> À evidência, não vislumbro, por ora, ser suficiente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.
> Com fulcro nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal, **DECRETO a prisão preventiva de JÚLIO CÉSAR ALVES DE MORAES.**

Como já adiantado no exame da liminar, a decisão de prisão preventiva apontou fundamento idôneo, tendo em vista o *modus operandi* do delito de homicídio, uma vez que a vítima foi surpreendida, em via pública, por 6 disparos de arma de fogo, sem condições de defesa. Ainda, apontou o juízo que *a liberdade do investigado poderá acarretar risco para a instrução processual, já que consta ser o suspeito envolvido no tráfico de drogas, pessoa perigosa e as testemunhas depuseram em caráter sigiloso.*

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4A8D7799-973F-4D69-AC86-EBDC62224D5B